



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908994/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.695-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente TEXTIL BERETTA ROSSI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 14327.74942.280212.1.3.04-4889, transmitida eletronicamente em 28/02/2012, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2010	5856	42.445,12	25/10/2010

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 05/12/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 54), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 46.150,68.

Cientificado dessa decisão em 17/12/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 15/01/2013, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 4, acrescida de documentação anexa.

Em suma, a contribuinte esclarece que não teria apurado Cofins no período e que o pagamento seria indevido. Acrescenta que retificou o Dacon e a DCTF no intuito de demonstrar suas alegações. Anexa cópia das declarações.

Ao final, requer o acolhimento das razões de fato e de direito apresentadas, a fim de que sejam extintos os créditos tributários objeto de compensação por meio do presente PER/DCOMP.

A DRJ em Brasília/DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 03-63.473** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode

ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os argumentos de que, diante do fundamento da ausência de provas do pagamento indevido e a maior, vem demonstrar que os créditos aproveitados decorrem da aquisição de insumos essenciais para a produção dos bens que industrializa e comercializa, no caso específico, cuidam-se de créditos referentes a **frete, combustíveis e lubrificantes** em virtude de ser tributada pelo lucro real e sujeita a sistemática da não cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. Para isso junta as declarações retificadoras bem como Planilha de Apuração Geral do PIS e da COFINS dos insumos utilizados.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para o PIS/COFINS, tendo por base hipotético pagamento indevido ou a maior, por meio da PER/DCOMP nº 14327.74942.280212.1.3.04-4889.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente sob o fundamento de que, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na PER/DCOMP, deveria ter demonstrado por documentação hábil e idônea (escrituração contábil-fiscal), referente a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, tendo em vista a retificação da DCTF na qual reduziu a informação do tributo devido.

Neste sentido, afirma que a escrituração contábil-fiscal faz prova a favor do sujeito passivo nos termos do art. 26 e 27 do Decreto nº 7.574/11. Adicionalmente, afirma que o ônus da prova, neste caso, recai sobre o contribuinte nos termos do art. 333 do CPC e que a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

A Recorrente afirma no item “I - DOS FATOS”, conforme já descrito no relatório acima, que *os créditos aproveitados decorrem da aquisição de insumos essenciais para a produção dos bens que industrializa e comercializa, no caso específico, cuidam-se de créditos referentes a **frete, combustíveis e lubrificantes*** em virtude de ser tributada pelo lucro real e sujeita a sistemática da não cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. Para isso junta as declarações retificadoras bem como Planilha de Apuração Geral do PIS e da COFINS dos insumos utilizados.

Ao adentrar no mérito do seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta longo arrazoado de aproximadamente 40 páginas no qual apresenta conceitos relacionados a não-cumulatividade para fins de aproveitamento de créditos das contribuições para o PIS e da COFINS. Destaca o art. 3º da Lei no 10.933/03 no qual elenca os itens que dão direito ao crédito da não-cumulatividade destas contribuições, bem como diversos posicionamentos doutrinários a respeito do tema, enfatizando a adoção do Método Indireto Subtrativo nesta sistemática como forma de garantir a neutralidade sobre os demais agentes da cadeia tributária/comercial. Discorre ainda sobre a abrangência do conceito de insumos para fins de aproveitamento de créditos da não-cumulatividade das citadas contribuições, apresentando as três posições (conceito adotado pela legislação do IPI, aquele que teria o mesmo conteúdo que custo e despesa necessária para fins de IRPJ e aquele que seria próprio das duas contribuições, independente daquelas adotadas pela legislação do IPI e IRPJ) e que, no seu entendimento, deve-se aplicar o conceito de insumo adotado pela legislação do IRPJ. Neste sentido, traz entendimento jurisprudencial desta corte administrativa bem como julgado do TRF da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Leandro Paulsen, na qual afirmou que a lista constante do art. 3º da Lei nºs 10.637/02 e 10.833/03 é meramente exemplificativa. Apresenta, também, entendimentos administrativos e judiciais que corroboram o direito à compensação que lhe foi indeferido. Por fim, e nestes termos, requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a procedência da compensação realizada pela PER/DCOMP supracitada.

Repare que no Recurso Voluntário, apesar de descrever em longo arrazoado o entendimento conceitual doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria objeto de análise no presente processo, não há demonstração cabal do direito creditório vindicado. O acórdão recorrido foi claro no sentido de que seria necessária a apresentação de documentação hábil e idônea (escrituração contábil/fiscal) com vistas a demonstrar a retificação dos tributos suposta e indevidamente informados em DCTF, entretanto não identifiquei no processo quaisquer documentos contábeis que viessem a demonstrar o efetivo direito creditório pleiteado. Destaque-se que, além das declarações retificadoras juntadas por ocasião da manifestação de inconformidade, a recorrente apresenta tão somente a Planilha de Apuração Geral do PIS –

COFINS Não Cumulativo listando as notas fiscais e seus respectivos fornecedores de Frete, Óleo Combustível e outros materiais no período de janeiro/2007 a dezembro/2010, indicando a base de cálculo e as contribuições para o PIS (1,65%) e da COFINS (7,60%) que supostamente teria direito.

Portanto, entendo serem insuficientes as documentações apresentadas com vistas a demonstrar o direito creditório vindicado, especialmente pela ausência da demonstração da efetiva apuração das contribuições e de seus registros contábeis.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido não foram juntados pela Recorrente, conforme descrito linhas acima, restringindo-se a apresentação de planilha com supostas notas fiscais que lhe dariam direito ao crédito vindicado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva